



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado – NAJ/AGE.

**Interessados:** NAJ/AGE e

**Parecer no.:** 16.319

**Data:** 03/08/2021.

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Recurso Administrativo em Processo Administrativo Disciplinar.

#### EMENTA:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO: SEE/MG. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS DECORRENTE DO RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE PROVENTO DO CARGO DE ANALISTA DE ATENÇÃO À SAÚDE/CIRURGIÃO DENTISTA (APOSENTADO), DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DE CIRURGIÃO DENTISTA MUNICIPAL E DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 249, I, DA LEI 869/1952. PENALIDADE: DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, SOB ALEGAÇÃO DE ACUMULAÇÃO LÍCITA, NOS TERMOS DO ART. 11 DA EC 20/1998. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO AVIADO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.**

O Recurso Administrativo deve ser julgado improcedente, uma vez que o Processo Administrativo respeitou o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo. Além do mais, as alegações do recorrente são infundadas e fruto de mera irresignação diante a decisão fundamentada da Administração Pública que culminou com a sua demissão, a bem do serviço público.

**Referências legislativas:** Lei Estadual 869/1952; Lei Estadual 14.184/2002.

#### RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente que foi enviado à esta Consultoria Jurídica pelo NAJ/AGE – Núcleo de Assessoramento Jurídico -, para que fosse proferida manifestação a respeito de eventual conhecimento e provimento de Recurso Administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, com o objetivo ver reformada a decisão exarada no Processo de Portaria NUCAD/SEE no 93/2018, publicada em 12/10/2018, que culminou com a aplicação de pena de demissão, a bem do serviço público, ao ora Recorrente,

2. Para tanto, o Requerente, após declaração de ilícito de acúmulo de cargos emitido pela SEPLAG/MG, e juntado uma série de decisões judiciais que julga pertinentes, alega e reafirma a licitude

da acumulação triplíce de cargos, requerendo que seu pedido seja conhecido e ao final provido, para afastar a aplicação da penalidade de demissão.

3. Todo o procedimento está plena e corretamente instruído e foi enviado à esta Consultoria Jurídica, por meio eletrônico, contendo 2 (dois) volumes, 346 (trezentas e quarenta e seis) laudas e anexos, para manifestação jurídica.

4. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

### **PARECER**

5. Compulsando a documentação acostada, verificamos tratar-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado na Secretaria de Estado de Educação, em desfavor de [REDACTED] por ter o mesmo incorrido, em tese, na prática da conduta descrita no art. 249, inciso I, da Lei no 869/1952.

6. Conforme declaração de ilícito de acúmulo de cargos emitida pela SEPLAG, publicada em 23/07/2016, concluiu-se definitivamente pela acumulação ilícita decorrente do recebimento simultâneo do provento do cargo de analista de atenção à saúde/cirurgião dentista (aposentado), da remuneração do cargo efetivo de cirurgião dentista municipal, em Turmalina, e do cargo de professor de educação básica, admissão 4, lotado na Superintendência Regional de Ensino de diamantina, SEE (fl. 22, Vol. 1 do PAD).

7. Diante desta conclusão, sugeriu-se a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, já que o servidor não apresentou a opção por um dos cargos da ativa, conforme determina o art. 18, do Decreto Estadual n. 45.841/2011.

8. Por sua vez, a Comissão Processante, à unanimidade de votos (fls. 264 a 299, anexo), sugeriu a aplicação da pena de demissão, a bem o serviço público, diante da citada declaração de ilícito de acúmulo de cargos, que, em realidade, durante o procedimento, foi constatada.

9. Tal conclusão foi ratificada pelo Parecer Técnico COGE 102/2020, proferido, pela Auditoria Interna da Controladoria-Geral do Estado e o Sr. Controlador-Geral, corroborando esse entendimento, confirmou a aplicação da pena de demissão, publicação no Diário Oficial de 04 de novembro de 2020.

10. Vale consignar que o ora Recorrente apresentou pedido de reconsideração da decisão que o puniu com pena de demissão, dirigido ao Sr. Controlador-Geral que, fundamentado na Nota Jurídica AJ/CGE 159/20, negou provimento ao pedido, publicação no diário Oficial de 28 de novembro de 2020.

11. Agora então, e mais uma vez irresignado, vem o servidor apresentar Recurso Administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para o fim de ver reformado o ato administrativo disciplinar que o demitiu.

12. Sem razão o servidor ao nosso sentir.

13. Isso porque, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar que tramitou na Secretaria de Estado de Educação e o servidor, durante todo o procedimento, fez uso dos meios de prova disponíveis na legislação de regência e exerceu seu direito de defesa e contraditório com toda a amplitude possível, como se pode comprovar através do exame dos autos do processo.

14. Ou seja, o processamento respeitou o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

15. E ainda, analisando o pedido formulado pelo interessado/recorrente, não vislumbramos a constatação de superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique a modificação da decisão administrativa ora recorrida.

16. Ao contrário, o recorrente repete e reitera neste recurso as mesmas alegações trazidas à baila desde as suas primeiras manifestações e não demonstra qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão e/ou a inadequação da sanção imposta.

17. Nesta senda, a irresignação do interessado é o único motivo a embasar o Recurso Administrativo. Em que pese ser a demissão uma penalidade gravíssima, e sabedores das consequências

deste ato advindas, tal irresignação até pode ser compreendida, mas não se presta a justificar um pedido de reforma de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar regular, legítimo e amparado pelas normas legais de regência.

18. Ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade dos mesmos, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada

19. Portanto, não há falar que a decisão não esteja apoiada em prova válida e consistente, ou em contrariedade da decisão à evidência das provas. Também não é o caso de prova ilegal ou ilegítima e o requerente teve a oportunidade de produzir as provas que entendeu necessárias

20. Para além, a Nota Jurídica AJ/CGE 159/20 analisou detidamente uma a uma as alegações do recorrente, quando do pedido de reconsideração dirigido ao Sr. Controlador-Geral, e aqui repetidas, e por isso, parafraseamos, por oportuno, parte do entendimento ali esposado, por sua clareza e completude, oportunidade em que ratificamos integralmente o raciocínio posto, no sentido de que, “*in verbis*”:

Fato é que não constatamos qualquer ilegalidade da legislação infra legal em relação ao que dispõe o art. 259, parágrafo único, da lei 869/52. Primeiro porque tais normativos tem presunção de legalidade e tão somente regulamentam o processo administrativo de acumulo de cargos, instâncias, e prazos, sem qualquer inovação legal e dentro da competência legislativa estadual, que decorre da autonomia administrativa de cada entidade federada para estruturar a sua organização e a sua forma de atuação. Em segundo porque é garantido ao servidor antes da instauração do processo, optar por um dos cargos em regime de acumulação, e de caracterizar, com esse ato, sua boa-fé, impedindo, com isso, o prosseguimento da ação disciplinar.

Assim, embora a acumulação de cargos públicos seja proibida pela Constituição Federal, e seja, ainda, causa ensejadora da aplicação da penalidade de demissão do cargo, conforme dispõe o 249, inciso I, da Lei 869/52, o processo disciplinar somente pode ser instaurado depois de ter sido oferecida ao servidor, mediante processo em que amplamente se discute o direito ao acumulo de cargos subjacente, por meio o qual lhe é garantido a ampla defesa e contraditório, a oportunidade, ao final, de optar por um dos cargos, hipótese em que restará configurada, com esse ato apenas, sua boa-fé, e, em consequência, o processo disciplinar sequer será iniciado.

Conforme consta no documento de fl. 142, publicado em 24/10/2017, a Comissão de Acumulação de Cargos e Funções da conhecimento ao interessado da decisão definitiva que reitera a ilicitude da acumulação dos cargos pelo processado, ressaltando sejam os autos arquivados ou seja feita a opção. O comando do art. 259, parágrafo único da Lei 869/52 prescreve que o direito à opção só é possível quando provada a boa-fé do servidor, o que parece pressupor que a mesma não seria presumida. A *contrario sensu*, ausente a boa-fé, o servidor deve ser demitido do cargo ou destituído da função por meio de processo disciplinar.

O caso em tela trata de situação diversa, na qual ainda que o servidor esteja inicialmente de boa-fé, não realiza a opção quando lhe foi conferida a possibilidade.

Com efeito, a partir do momento em que o servidor é notificado do transito em julgado administrativo do seu processo de acumulo e não se propõe a optar pela renuncia de um dos cargos, de forma a restaurar a legalidade do seu vinculo, a única via possível para corrigir referida inconstitucionalidade é a demissão, por meio do devido processo disciplinar. No ensinamento de José Maria Pinheiro Madeira (2006, p.167):

A simples notificação para realizar a opção pelo cargo/emprego diante da proibição de acumulação de cargos na Administração Pública não configura punição nem obrigatoriamente importará em processo administrativo, que

somente ocorrerá caso o servidor não faça a opção pela remuneração de um dos cargos, estando de boa-fé.

O procedimento está expressamente previsto no decreto estadual 45.841/2011 c/c Resolução SEPLAG, de 11/2012, e à parte não cabe alegar desconhecimento da legislação, pelo que devidamente informado do seu direito de opção. Com efeito, após publicação da decisão do processo de acúmulo, o servidor é notificado para se manifestar sobre a opção, momento em que deverá comprovar no processo de acúmulo seu desligamento de um dos cargos, empregos ou funções públicos em até dez dias. Portanto, esta seria a oportunidade em que poderia o servidor apresentar o ato de exoneração do cargo de cirurgião dentista municipal, se tivesse o interesse de permanecer empossado no cargo de professor de educação básica estadual.

21. Com efeito, comprovado que as alegações do recorrente não procedem, sendo desnecessário, ao nosso sentir, repetir aqui o que já foi analisado minuciosamente pela Nota Jurídica acima colacionada e que ora repetimos e ratificamos.

22.

### CONCLUSÃO

23. Assim, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que o Recurso Administrativo aviado deve ser recebido mas julgado improcedente, uma vez serem as alegações do recorrente infundadas e fruto de irresignação diante da decisão da Administração Pública que culminou com a sua demissão.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2021.

**ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ**

**PROCURADORA DO ESTADO**

**MASP 373.251 – 8 OAB/MG 56746**

**Aprovado em**

---

**Procurador Chefe da Consultoria Jurídica**

---

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**

**Advogado-Geral do Estado**

---

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 04/08/2021, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 04/08/2021, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 04/08/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33106973** e o código CRC **2EDBC0D5**.

---

Referência: Processo nº 1520.01.0011002/2020-79

SEI nº 33106973